



TC 000.099/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Caracol/PI

Responsável: Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04), Prefeito Municipal de Caracol/PI, de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

HISTÓRICO

2. Em 17/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 1202/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2013, totalizaram R\$ 838.675,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

a) omissão no dever legal de prestar contas do PEJA/2013.

5. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 838.675,00, imputando-se a responsabilidade a Nilson Fonseca Miranda, Prefeito Municipal de Caracol/PI, de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/12/2018, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 15 e 16).

8. Em 11/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).

9. Na instrução inicial (peça 20), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:



a) **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.a.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Caracol/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

9.a.2. Evidências da irregularidade: Informação 1329/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 531/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13).

9.a.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.

b) Débitos relacionados ao responsável Nilson Fonseca Miranda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	838.675,00

9.b.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.b.2. Responsável: Nilson Fonseca Miranda.

9.b.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

9.b.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.

9.b.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

a) **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos.

10.a.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

10.a.2. Evidências da irregularidade: Informação 1329/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 531/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13).

10.a.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.



10.a.4. Responsável: Nilson Fonseca Miranda.

10.a.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

10.a.4.2. Nexô de causalidade a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexô causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.

10.a.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 23), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Nilson Fonseca Miranda - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1747/2019-TCU/Secex-TCE (peça 30)

Data da Expedição: 18/4/2019

Data da Ciência: **13/5/2019** (peça 35)

Nome Recebedor: **Nilson Fonseca Miranda - o próprio responsável**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peça 28)

Fim do prazo para a defesa: 28/5/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), informam-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Nilson Fonseca Miranda apresentou suas alegações de defesa (peça 40).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (não apresentação da prestação de contas) ocorreu em 4/8/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 3/8/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) Nilson Fonseca Miranda, por meio do ofício acostado à peça 8, p. 1, recebido em 6/8/2015, conforme AR (peça 9, p. 1).



Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 1.111.915,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Passa-se agora ao exame das alegações de defesa apresentadas (peça 40):

a) Manifestação do responsável (peça 40):

19.a.1. O responsável alega que a prestação de contas de recursos oriundos do FNDE é enviada via SiGPC, e o prazo final para apresentar as contas foi quando o requerido já não tinha mais acesso ao sistema, o que dificultou o envio da prestação de contas.

19.a.2. Esclarece que não há que se falar em devolução de valores, pois os recursos do PEJA foram regularmente aplicados, bem como os recursos remanescentes foram devidamente devolvidos ao FNDE.

19.a.3. Informa que a prestação de contas já foi devidamente apresentada e registrada na base de dados do FNDE, conforme comprovante anexado (peça 40, p. 6).

b) Análise da manifestação do responsável:

19.b.1. Neste momento, considera-se oportuno concentrar a análise na prestação de contas intempestiva apresentada pelo responsável, uma vez que a mesma poderá afastar o dano inicialmente apontado em razão da omissão no dever de prestar contas.

19.b.2. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC (peça 41), verifica-se que os repasses referentes ao PEJA/2013 encontram-se adimplentes, na fase de “Controle Social”, na situação “Enviada ao Controle Social”.

20. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, deve-se diligenciar o FNDE para que encaminhe documento técnico acerca da análise que será promovida na prestação de contas do programa.

CONCLUSÃO

21. A prestação de contas do PEJA/2013 apresentada intempestivamente encontra-se na fase de “Controle Social”, na situação “Enviada ao Controle Social” (peça 41).

22. Desse modo, deve-se diligenciar o FNDE para que informe sobre o resultado da análise a ser procedida na prestação de contas.

23. Por fim, em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência ora proposta, considera-se que a questão deva ser submetida ao crivo do Relator, uma vez que a fixação de prazo para que o FNDE “(...) encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados (...)”, a rigor, encerra teor que transcende ao de uma medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização de quem preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, propondo, com



fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU:

a) realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013;

b) informar ao FNDE que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

c) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida.

SecexTCE/TCE - Educação,
em 19 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC - Matrícula TCU 3473-8